



**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO Nº 1.414/2025
PROJETO DE LEI Nº 3.566/2025
AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO**

Institui diretrizes para a criação de Bibliotecas Digitais nas escolas públicas estaduais do Estado da Paraíba, com o objetivo de promover o acesso gratuito e irrestrito a materiais educacionais digitais, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Ficam instituídas diretrizes para a criação e manutenção de Bibliotecas Digitais nas escolas públicas estaduais do Estado da Paraíba, com a finalidade de ampliar o acesso à informação, incentivar a leitura e melhorar a qualidade da educação.

Art. 2º As Bibliotecas Digitais referidas no art. 1º serão plataformas virtuais que disponibilizarão, de forma gratuita e irrestrita, livros, conteúdos acadêmicos, artigos, materiais didáticos, multimídia e outros recursos educacionais relevantes para estudantes e professores da rede pública estadual.

Art. 3º São objetivos das Bibliotecas Digitais:

- I - garantir o acesso universal e gratuito a conteúdos educacionais de qualidade;
- II - incentivar a leitura e a pesquisa entre os estudantes;
- III - reduzir as desigualdades no acesso a materiais didáticos e informações;
- IV - promover a inclusão digital e o uso de novas tecnologias no processo educacional;
- V - apoiar professores na elaboração de aulas e atividades pedagógicas.

Art. 4º As Bibliotecas Digitais deverão observar os seguintes requisitos técnicos e pedagógicos:

- I - plataforma de fácil acesso e navegação, compatível com diferentes dispositivos eletrônicos, como computadores, tablets e smartphones;

II - catálogo diversificado, atualizado e alinhado às diretrizes curriculares nacionais e estaduais;

III - disponibilidade de recursos de acessibilidade para atender às necessidades de estudantes com deficiência;

IV - ferramentas interativas, como anotações, marcação de páginas e busca por palavras-chave;

V - segurança digital e proteção dos dados pessoais dos usuários.

Art. 5º A implantação das Bibliotecas Digitais será de forma gradual, priorizando as escolas estaduais que já dispõem de infraestrutura básica adequada, sendo estimulada a busca por parcerias com instituições públicas e privadas, para viabilizar a ampliação de recursos, conteúdos e equipamentos necessários à inclusão de outras unidades educacionais, devendo ser coordenada pela Secretaria de Estado da Educação.

Art. 6º O programa de Bibliotecas Digitais também poderá estabelecer parcerias com plataformas educacionais e editoras, visando a ampliar a oferta de conteúdos e recursos adicionais, incluindo livros de literatura, pesquisa científica e desenvolvimento profissional para os educadores.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 27 de junho de 2025.


ADRIANO GALDINO
Presidente